



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002217/2007-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.496 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** SERGIO BARBOSA PEREIRA LEITE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004, 2005

NOVOS DOCUMENTOS TRAZIDOS EM SEDE RECURSAL.  
AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa (arts. 14-16, Decreto nº 70.235/1972). Todavia, admite-se a apresentação, em sede recursal, de novos documentos que tratem de questões já debatidas na origem, em razão da inocorrência da supressão de instâncias, bem como da observância do princípio da verdade material.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96.

A partir da vigência da Lei 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes. A fim de elidir a pretensão fiscal de cobrança, deve o contribuinte comprovar que a omissão apurada não ocorreu, socorrendo-se de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes aos depósitos discriminados na Tabela A.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERGIO BARBOSA PEREIRA LEITE contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPOII, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o auto de infração, referente aos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, lavrados em razão da “omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais” e da “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada” (f. 361), no montante de R\$ 464.117,15 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, cento e dezessete reais e quinze centavos), abrangendo a obrigação principal, juros de mora e multa de ofício.

Em sede de impugnação, no tocante à omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, afirmou o ora recorrente que

(...) concord[a] com o valor apontado, cujo imposto devido somente não o foi apurado na época oportuna, por total falta de orientação, descaracterizando qualquer ato de má-fé (...), mas sim desconhecimento dessa obrigatoriedade.(f. 371)

O acórdão recorrido, como já narrado, julgou procedente o lançamento, por não haver prova da origem dos depósitos – cf. f. 590/598.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 08/04/2010, recurso voluntário (f. 606/619), reiterando ter feito prova da origem dos valores depositados. Acostou novos documentos – tais como cheques, contratos e correspondências bancárias – cf. a relação de documentos apresentados às f. 607.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Antes de adentrar ao mérito, contudo, certo que a apresentação de documentos em sede recursal suscita a discussão quanto ao seu conhecimento, ou não, para fins de deslinde da controvérsia. Isto porque, consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão – “ex vi” do § 4º daquele mesmo dispositivo.

A meu aviso, os documentos apresentados devem ser aceitos porque apenas se prestam a reforçar a defesa apresentada na instância “a quo”, servindo apenas para complementar a documentação “a priori” carreada aos autos.

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.

No ano de 1996, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, restou autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária

para os quais o titular, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações – “ex vi” do art. 42.

Recai, portanto, sobre os ombros do recorrente comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos. Em tabela às f. 596/598 no acórdão da DRJ há extensa listagem relacionando os alguns motivos de indeferimento da comprovação de parcela substancial dos depósitos bancários objeto de autuação. Entretanto, a meu aviso, o recorrente despendeu inúmeras laudas em seu recurso voluntário apenas tecendo considerações genéricas sobre indigitada comprovação da origem dos depósitos, mediante a apresentação de “contratos, faturas, notas fiscais, planilhas, recibos, etc.” (f. 609)

Por outro lado, em sede de impugnação, de forma pormenorizada, apresentou o recorrente documentação que, ao seu sentir, comprovaria a origem dos depósitos. Passo, portanto, ao seu cotejo, a fim de verificar o (des)acerto do objurgado acórdão.

O recorrente presta – “vide” f. 374-ss” – os seguintes esclarecimentos:

### **Ano-calendário de 2002**

1) janeiro, dia 23: para o depósito em dinheiro no banco Itaú no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a origem vem de minha disponibilidade financeira, devendo-se observar que somente para o período de 2 a 22 de janeiro de 2002, efetuei vários saques em minha conta corrente neste banco, que totalizam R\$ 1.290,00 (hum mil, duzentos e noventa reais), em outros bancos mais a importância de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), o que por si só é mais do que natural possuir citada importância que por necessidade posterior, foi efetuado o depósito em minha conta corrente nessa agência, desconhecendo assim com base na legislação vigente, que devesse possuir um documento específico dessa transação (doc.05).

2) fevereiro, dia 04 : para o depósito em dinheiro no banco Itaú no valor de R\$ 115 ,00 (cento e quinze reais) , sendo que nesta mesma data havia efetuado um saque de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) ; dia 07 : para o depósito em dinheiro nos valores de R\$ 550 ,00 (quinhentos e cinquenta reais) e de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) como origem natural de minhas reservas pessoais perfeitamente cabível. Somente de saques efetuados, até a data dos depósitos mencionados, no Bradesco o valor de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) (doc.06).

(...)

5) junho, dia 25 : depósito verificado na conta corrente do Banco Itaú no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (doc.10) sua origem ocorre pela devolução por parte da GEOMETAL, de pagamento de empréstimos dos sócios, ocorrido na mesma data, conforme livro diário de número 19 (doc.09) às fls. 40 (doc.10).

6) outubro, dia 21: depósito verificado na conta corrente do Banco Itaú no valor de R\$ 2.561 ,60 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais, sessenta centavos) sua origem ocorre pela devolução por parte da GEOMETAL de pagamento de empréstimos dos sócios, ocorrido na mesma data, conforme livro diário de número 19 às fls. 72, onde por se tratar do mesmo banco e agência, houve a transferência imediata em dinheiro para a conta corrente do contribuinte de valor parcial (doc.11).

7) outubro dia 23: para o depósito no banco Itaú em cheque no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) refere-se ao valor parcial

recebido como sinal pela venda do apartamento de número 82 à Rua Girassol, 571 alienado para Julio Luzio de Oliveira, CPF — 070.987.268-26 e Maria Raquel Darahem, CPF — 007.517.838-97, conforme contrato particular e escritura firmada posteriormente (doc.12).

8) novembro dia 14 : depósito verificado na conta corrente do Banco Itaú no valor de R\$ 2.059 ,07 (dois mil, cinqüenta e nove reais, sete centavos) sua origem ocorre pelo recebimento de aluguel GEOMETAL, ocorrido na mesma data através do cheque 786313, conforme livro diário de número 19 às fls. 81, onde por se tratar do mesmo banco e agência, houve a transferência imediata em dinheiro para a conta corrente do contribuinte de valor parcial (doc.13).

9) novembro dia 28: para os depósitos por transferência para o Banco Itaú, ocorridas nos valores de R\$ 20.000 ,00 (vinte mil reais) ; R\$ 25.185 ,00 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais); R\$19.000,00 (dezenove mil reais); R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) no valor total de R\$114.185,00 (cento e quatorze mil, cento e oitenta e cinco reais) refere-se ao valor parcial recebido pela venda do apartamento de número 82 à Rua Girassol, 571 alienado para Julio Luzio de Oliveira, CPF — 070.987.268-26 e Maria Raquel Darahem, CPF — 007.517.838-97, conforme contrato particular e escritura firmada posteriormente (doc.14).

### **Ano-calendário de 2003**

10) maio, dia 9: depósito verificado na conta corrente do Banco Itaú no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) sua origem ocorre pelo recebimento de reembolso para pagamento de despesas e fornecedores de clientes da GEOMETAL, ocorrido através do cheque 269033, conforme livro diário de número 20 (docas) às fls. 67 (doc.17).

11) maio, dia 28: para o depósito em dinheiro no Banco Itaú no valor de R\$ 645 ,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais) , e de mais R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a origem vem de minha disponibilidade financeira, devendo-se observar que somente para o período de 13 a 28 de maio de 2003, nessa mesma agencia bancária efetuei vários saques em minha conta corrente, que totalizam R\$ 1.180,00 (hum mil, cento e oitenta reais) , o que por si só é mais do que natural possuir citada importância que por necessidade posterior, foi efetuado o depósito em minha conta corrente nessa agência, desconhecendo assim com base na legislação vigente, que devesse possuir um documento específico dessa transação (doc.18).

12) junho, dia 5: depósito verificado na conta corrente do Banco Itaú no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) sua origem ocorre pelo recebimento de reembolso para pagamento de despesas e fornecedores de clientes da GEOMETAL, ocorrido através do cheque 269061, conforme livro diário de número 20 às fls. 79 (doc.19).

(...)

13) julho, dia 16: para o depósito em dinheiro no Banco Itaú no valor de R\$ 1.925 ,00 (hum mil, novecentos e vinte e cinco reais), a origem vem de minha disponibilidade financeira, devendo-se observar que somente para o período de 23 de junho a 16 de julho de 2003, nessa mesma agência bancária efetuei vários saques em minha conta corrente, que totalizam R\$1.980,00 (hum mil, novecentos e oitenta reais) , o que por si só é mais do que natural possuir citada importância que por necessidade posterior, foi efetuado o depósito em minha conta corrente nessa agência, desconhecendo assim com base na legislação vigente, que devesse possuir um documento específico dessa transação (doc.20).

14) setembro, dia 30 : para o depósito em dinheiro no Banco Itaú no valor de R\$ 388 ,36 (trezentos e oitenta e oito reais, trinta e seis centavos) , a origem vem de minha disponibilidade financeira, devendo-se observar que somente para o período de 19 a 29 de setembro de 2003, nessa mesma agência bancária efetuei vários saques em minha conta corrente, que totalizam R\$ 610 ,00 (seiscentos e dez reais), o que por si só é mais do que natural possuir citada importância que por necessidade posterior, foi efetuado o depósito em minha conta corrente nessa agência, desconhecendo assim com base na legislação vigente, que devesse possuir um documento específico dessa transação (doc.21).

15) novembro, dia 4 : para o depósito em dinheiro no Banco Itaú no valor de R\$ 366,08 (trezentos e sessenta e seis reais, oito centavos), a origem vem de minha disponibilidade financeira, devendo-se observar que somente para o período de 22 a 24 de outubro de 2003, nessa mesma agência bancária efetuei vários saques em minha conta corrente, que totalizam R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) , o que por si só é mais do que natural possuir citada importância que por necessidade posterior, foi efetuado o depósito em minha conta corrente nessa agência, desconhecendo assim com base na legislação vigente, que devesse possuir um documento específico dessa transação (doc.22).

16) dezembro, dia 23 : depósito verificado na conta corrente conjunta do Banco Sudameris no valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), no caso atribuído ao contribuinte 50%, sua origem ocorre pela devolução por parte da GEOMETAL, de pagamento de empréstimos dos sócios, ocorrido na mesma data através dos cheques de números 118850, 118851 e 118852, conforme livro diário de número 20 às fls. 165 (doc.23).

#### **Ano-calendário de 2004**

17) fevereiro : os depósitos realizados em dinheiro no Banco Itaú no mês somam a importância de R\$ 3.172,03 (três mil, cento e setenta e dois reais, três centavos), a origem vem de minha disponibilidade financeira, devendo-se observar que neste mesmo mês efetuei saques nesta mesma conta, que totalizam R\$ 1.637,23 (hum mil, seiscentos e trinta e sete reais, vinte e três centavos), demonstrando mais uma vez, a habitualidade entre saques e depósitos em dinheiro efetuados, não somente nessa

agência bancária, o que não permite-se concluir em hipótese alguma em nenhum momento, que citados depósitos são rendimentos do declarante (doc.24).

18) abril, dia 05 : depósito verificado no Banco Itaú no valor de R\$ 34.000 ,00 (trinta e quatro mil reais) , efetuado pela empresa P.P.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,CNPJ: 00.393.912 1 0001 — 70, cujo contrato de prestação de serviços foi firmado para execução no período de 15.03.2004 a 02.04.2004, onde além dos honorários cobrados, estaríamos também recebendo para pagar diretamente os fornecedores do material ser utilizado na obra. Pela dinâmica dos negócios e como medida unicamente de simplificar o processo, recebi em minha conta corrente o depósito citado e que foi totalmente utilizado para o pagamento dos fornecedores envolvidos, cujos documentos fiscais tais como notas fiscais e recibos não foi possível mais localizar pois estavam em poder da P.P.S. Nossos honorários profissionais foram faturados através de nossa nota fiscal número 2318 em 02.04.2004 ora anexada por cópia, registrada em nosso livro diário de número 21 (doc.25) às folhas 38 que líquido dos impostos a serem retidos, recebemos em 23.04.2004 através da conta corrente da empresa junto ao Banco Itaú, o valor de R\$ 14.320,00 (quatorze mil, trezentos e vinte reais) conforme registro no mesmo livro diário às fls.44 (doc.26).

19) abril, dia 12: depósito verificado na conta corrente do Banco Itaú no valor de R\$ 4.300 ,00 (quatro mil e trezentos reais) sua origem ocorre pelo recebimento de reembolso para pagamento de despesas e fornecedores de clientes da GEOMETAL, ocorrido através dos cheques 12 e 13, conforme livro diário de número 21 às fls. 40, onde por se tratar do mesmo banco e agência, houve a transferência imediata em dinheiro para a conta corrente do contribuinte de valor parcial (doc.27).

20) novembro, dia 9: depósito verificado no Banco Itaú no valor total de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), sua origem ocorre pela devolução por parte da GEOMETAL, de pagamento de empréstimos dos sócios, ocorrido na mesma data, conforme livro diário de número 21 às fls. 132, onde por se tratar do mesmo banco e agência, houve a transferência imediata em dinheiro para a conta corrente do contribuinte de valor parcial (doc.28).

21) novembro, dia 18: depósito verificado na conta corrente do Banco Itaú no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sua origem ocorre pelo recebimento de reembolso para pagamento de despesas e fornecedores de clientes da GEOMETAL, ocorrido através do cheque 239, conforme livro diário de número 21 às fls. 134, onde por se tratar do mesmo banco e agência, houve a transferência imediata em dinheiro para a conta corrente do contribuinte (doc.29).

22) novembro, dia 18: depósito verificado na conta corrente do Banco Itaú no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), sua origem ocorre pelo recebimento de reembolso para pagamento de despesas e fornecedores de clientes da GEOMETAL, ocorrido através do cheque 240, conforme livro diário de número 21 às fls. 134, onde por se tratar do mesmo

banco e agência, houve a transferência imediata em dinheiro para a conta corrente do contribuinte.

23) novembro, dia 20: depósito verificado no Banco Itaú no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sua origem ocorre pela devolução por parte da GEOMETAL, de pagamento de empréstimos dos sócios ocorrido na mesma data, conforme livro diário de número 21 às fls. 134, depositado na conta corrente do contribuinte o valor parcial (doc.31).

24) dezembro, dia 3 : depósito verificado no Banco Itaú no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sua origem ocorre pela devolução por parte da GEOMETAL, de pagamento de empréstimos dos sócios, ocorrido na mesma data, conforme livro diário de número 21 às fis. 140, depositado na conta corrente do contribuinte o valor parcial (doc.32).

Ao analisar a documentação indicada que, ao sentir do recorrente, seria apta para comprovar a origem dos depósitos tem-se que, com relação aos itens supraindicados, não se afigura possível afastar a autuação, ante diversas incongruências captadas. Na verdade, ainda que seja possível vislumbrar alguma plausibilidade quanto à origem, não logra o recorrente êxito em demonstrar ser o rendimento isento ou não tributável.

Analisemos, a título exemplificativo, os itens de nºs 10 e 12. Considerando os documentos acostados às f. 527 e 532, bem como o extrato que mostra o efetivo ingresso do cheque na conta corrente às f. 528 e 533, noto que as datas compensação são compatíveis, mas o lançamento em livro sob a rubrica SUPRIMENTO DE CAIXA não se configure apta a comprovar se tratar de mero reembolso.

O contrato de fls. 644/647 comprova a relação entre as empresas Geometal e PPS. O TED foi identificado como sendo da PPS (f. 554), mas há previsão contratual de que seja a matéria prima paga pela contratante (f. 646), ainda que se entenda comprovada a origem do depósito, o próprio recorrente afirma o montante foi “(...) totalmente utilizado para o pagamento dos fornecedores envolvidos, cujos documentos fiscais tais como notas fiscais e recibos não foi possível mais localizar pois estavam em poder da P.P.S.

Entretanto, me convenço da comprovação da origem dos seguintes depósitos:

3) março, dia 05: depósito verificado na conta corrente conjunta do Banco Bradesco no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso atribuído ao contribuinte 50%, sua origem ocorre pela transferência que houve da conta corrente do contribuinte junto ao Banco Sudameris com a emissão do cheque número 000129 nesta mesma data, conforme extrato de movimentação (doc.07).

4) abril, dia 03 : depósito verificado na conta corrente conjunta do Banco Bradesco no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso atribuído ao contribuinte 50%, sua origem ocorre pela transferência que houve da conta corrente do contribuinte junto ao Banco Sudameris com a emissão do cheque número 000148 nesta mesma data, conforme extrato de movimentação (doc.08).

A meu aviso, a correspondência emitida pelo Bradesco às f. 638 comprova a origem do débito, ou seja, a mera transferência entre contas correntes, ambas de titularidade do recorrente. **Os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física não se sujeitam à tributação pelo imposto de renda, razão pela qual merecem ser os valores decotados – “vide” f. 344.**

A meu aviso, do cotejo da escritura pública e do cheque emitido – f. 369 e 643 –, entendo haver comprovação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referentes à **venda de bem imóvel**. Por outro lado, carece de comprovar ser o rendimento isento, não tributável ou que já tenha sido oferecido à tributação.

Quanto aos R\$ 326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil reais) restantes, referente à venda do imóvel, bem como em relação ao recebimento de “pro labore” e alugueis, falhou o recorrente, tanto de apresentar provas da origem dos depósitos – “vide” alegações às f. 373 e 379 – quanto de demonstrar não estarem sujeitos à tributação.

Por fim, narra que, na qualidade de sócio-gerente da empresa GEOMETAL,

(...) apresentou e firmou proposta de trabalho para atendimento da Empresa COLÉGIO AGOSTINIANO MENDEL em junho de 2002, com orçamentos específicos e aprovados nos valores de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais), totalizando, assim, R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), cujo desenvolvimento ocorreu de junho a agosto de 2002.

(...) Dessa forma, citados valores em negrito, que transitarem pela conta do sócio unicamente para atender pagamentos imediatos dos fornecedores naquela obra, não deve ser considerados rendimentos atribuído ao contribuinte, e que os documentos ora apresentados esclarecem totalmente o ocorrido, cujos procedimentos não tiveram o condão de causar qualquer prejuízo. (f. 372)

Ao analisar os documentos cotejados nos autos noto que os recibos, referentes aos depósitos de R\$ 28.400,00 (vinte oito mil e quatrocentos reais) e R\$ 113.600,00 (cento e treze mil e seiscentos reais) foram emitidos pela GEOMETAL, mas os cheques às f. 640 são nominiais ao recorrente. Em razão de não conseguir precisar serem os rendimentos isentos ou não tributáveis, há de ser mantida a autuação.

Pelas razões expostas, me convenço da origem e impossibilidade de tributação dos seguintes depósitos:

Tabela A

Dia 05 de março de 2002	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
Dia 03 de abril de 2002	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso** para excluir da base de cálculo do lançamento R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes aos depósitos discriminados na Tabela A.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Processo nº 19515.002217/2007-67  
Acórdão n.º **2202-005.496**

**S2-C2T2**  
Fl. 665

---